

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 62/88 - Apenso 10.356/87 DRE-S.J.R.P.
INTERESSADA: ESCOLA DE 1° E 2° GRAU "JOÃO DE MELO MACEDO"
ASSUNTO: SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO
RELATOR: CONS. PROF. LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES
PARECER CEE N° 109/88 _ Aprovado em 9/3/88

CONSELHO PLENO

1. Histórico

1.1. A Fundação Educacional de Tanabi, entidade mantenedora da EPSG "João de Melo Macedo", em Tanabi, dirige-se à Presidência do Conselho Estadual de Educação a fim de solicitar a competente autorização para instalação e funcionamento, a partir do 1° semestre de 1988, no ensino de 2° grau, da Habilitação Profissional Plena em Processamento de Dados.

1.2. Anexou, para instruir a solicitação, os documentos indicados no § 2° do Artigo 5° da Deliberação CEE 26/86 alterada pela Del. CEE 11/87.

1.3. Através da Portaria n° 1/87, o Sr. Delegado de Ensino da DE de Monte Aprazível, designou Comissão de Supervisores de Ensino para análise da documentação e vistoria, com o objetivo de opinar sobre a autorização solicitada.

1.4. Tendo sido atendida a diligência solicitada pela referida Comissão foi por ela elaborado o relatório final, com parecer conclusivo favorável à solicitação feita e remessa dos autos ao Conselho Estadual de Educação, com fundamento no artigo 3° da Del. CEE 26/86.

1.5. Com o acolhimento da proposta feita pela Comissão de Supervisores da D.E. de Monte Aprazível pelos órgãos da SEE, foram os autos encaminhados ao CEE, através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. Apreciação

2.1. Nos termos do parágrafo único do artigo 32 da Deliberação CEE 26/86, com alterações introduzidas pela Deliberação CEE 11/87, é competência do Conselho Estadual de Educação, a decisão quanto aos pedidos para autorização e funcionamento de escolas e ou cursos mantidos por instituições municipais e as criadas por leis específicas.

2.2. A EPSG "João de Melo Macedo", sediada em Tanabi é mantida pela Fundação Educacional de Tanabi, entidade criada pela Lei Municipal 921/86.

Pretendendo obter autorização para instalação e funcionamento, no ensino de 2° grau, da Habilitação Profissional Plena em Processamento de Dados dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, apresentando documentadora necessária e prevista no citado dispositivo legal.

2.3. Trata-se de escola já autorizada a funcionar, mantendo em funcionamento, o ensino regular de 1° grau e, no 2°, o ensino de 2° grau e o Curso Supletivo - modalidade Qualificação Profissional-IV - Habilitação Plena em Processamento de Dados.

2.4. Apresenta agora, visando obter a autorização solicitada, além dos documentos necessários, Plano para o novo curso pretendido, possuindo Regimento Escolar aprovado pelo Parecer CEE 115/87.

2.5. Considerando que, no Calendário Escolar elaborado e inserido no plano de Curso, está previsto o início das aulas, em 6/2/88, entendemos que será necessária também, a convalidação dos atos escolares praticados até

a publicação da autorização a ser concedida.

2.6. Louvando-nos em pareceres favoráveis emitidos pelos diversos órgãos da SEE, entendemos que o Conselho Estadual de Educação poderá:

2.6.1. autorizar a instalação e o funcionamento, junto ao ensino de 2° grau da EPSG "João de Melo Macedo", em Tabani, da Habilitação Profissional Plena em Processamento de Dados, convalidando-se os atos escolares praticados;

2.6.2. aprovar o Plano de Curso visando a sua instalação e funcionamento, restituindo à entidade proponente, as cópias devidamente rubricadas pelo Conselho Estadual de Educação.

3. Conclusão

3.1. Autoriza-se a instalação e funcionamento junto ao ensino de 2° grau da EPSG "João de Melo Macedo", de Tanabi, da Habilitação Profissional Plena de Processamento de Dados, convalidando-se a matrícula e os atos escolares praticados em 1988 até a data da publicação do presente Parecer.

3.2. Apróva-se o Plano de Curso referente à Habilitação Profissional de Processamento de Dados devendo ser restituída à entidade proponente cópia devidamente rubricada do seu Plano de Curso.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1988.

a) Cons^o Prof. Luiz Eduardo C. Magalhães
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do segundo Grau, nos termos do voto, do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 09 de março de 1988.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em Exercício